



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronimo Pedro Villas Boas

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5276961-18.2022.8.09.0000

COMARCA DE JATAÍ

AGRAVANTE: Antônio Marmo Rezende

AGRAVADO: Vagner Castanho Goulart

RELATOR: Des. Jeronimo Pedro Villas Boas

CÂMARA: 6ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Juízo de retratação. Possibilidade. Conforme a exegese extraída do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o Relator poderá exercer o juízo de retratação da decisão impugnada por Agravo Interno.

2. Inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material. Prescrição intercorrente. Configuração. Teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência instaurado a partir do REsp nº 1.604.412/SC. Segundo as teses firmadas no referido incidente, a prescrição intercorrente é aplicável às pretensões executivas ajuizadas na vigência do CPC/73.

3. Caso concreto. Após detida análise do caderno processual principal, extrai-se que em setembro de 2014 foi certificado pelo Oficial de Justiça que não houve a penhora de bens, motivo pelo qual, em seguida, em 10 de setembro de 2014, o exequente foi intimado para se manifestar (mov. 03, fls. 61), momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 21/03/2023 15:15:27

Contudo, este se manteve inerte por 02 (dois) anos. Após, em 27 de julho de 2016, houve a intimação pessoal do exequente para se manifestar. Todavia, foi certificado na mov. 03, fls. 84, que o mesmo se manteve novamente inerte. Logo, conclui-se que o crédito exequendo, de fato, encontra-se prescrito, eis que o processo permaneceu parado por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, qual seja, 03 (três) anos.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento. O acolhimento da tese de prescrição intercorrente motivado pela apresentação de exceção de pré-executividade por parte do executado enseja a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Antônio Marmo Rezende** contra decisão monocrática proferida na mov. 15, que conheceu e negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento por ele interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Jataí, Dr. Sérgio Brito Teixeira e Silva, nos autos da Ação de Execução ajuizada em seu desfavor por **Vagner Castanho Goulart**.

A decisão agravada foi assim ementada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Suspensão da execução. Prescrição intercorrente. Não configurada. Nos termos do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.604.412/SC, foi consolidado entendimento no sentido de que o termo inicial para a fluência da prescrição intercorrente, nos casos em que o feito foi suspenso ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, é o da entrada em vigor do Novo Diploma Processual, ou seja, 18 de março de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inconformado, o executado, **Antônio Marmo Rezende**, interpôs o presente recurso de Agravo Interno (mov. 20), em que, após um breve resumo dos autos, defende, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

Destaca o transcurso de prazo de 03 (três) anos.

Pondera sobre o termo inicial para contabilização do prazo para prescrição intercorrente.

Argumenta sobre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC.

Discorre que o termo inicial previsto no artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 incide somente nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ressalta que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente, ora agravado, em virtude do acolhimento total ou parcial da exceção de pré-executividade.

É com base nestes termos que requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, a fim de reformar a decisão monocrática agravada, nos moldes delineados em linhas pretéritas.

Preparo recolhido.

Embora devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar as suas contrarrazões ao recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a julgá-lo monocraticamente, tendo em vista o exercício do juízo de retratação da decisão unipessoal agravada, conforme prerrogativa prevista no artigo 1.021, § 2º,

do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Artigo 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Da análise do contexto-fático probatório dos autos, vislumbro elementos que autorizam a modificação do entendimento adotado na decisão ora agravada. Explica-se.

Em relação ao instituto da prescrição, é cediço que este visa a manutenção da paz social e segurança jurídica, de modo a atender a conveniência de que não se perdue por tempo demasiado a exigibilidade de um direito.

Acerca do tema, não é demais frisar que nos casos em que verificada a desídia por parte do autor da ação, a doutrina pátria passou a considerar a possibilidade de ocorrência da “prescrição intercorrente”.

Com efeito, conforme mencionado, a caracterização do referido instituto pressupõe a paralisação da demanda executiva, durante o prazo prescricional, por inércia da parte exequente.

Dessarte, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir no momento em que o requerente deixou de movimentar o processo, quando lhe competia tomar as devidas providências.

Noutro ponto, oportuno registrar que o atual Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, inaugurando uma nova fase no direito processual brasileiro, estruturando um sistema de precedentes judiciais, em que se reconhece a eficácia normativa a determinadas orientações da jurisprudência.

Tendo dito isso, em 27 de julho de 2018, a Segunda Seção do Superior

Tribunal de Justiça julgou o primeiro Incidente de Assunção de Competência admitido pela Corte, IAC nº 001, suscitado no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, ocasião em que foram firmadas as seguintes teses: a) cabimento da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973; b) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

Confira-se o referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018). Destaquei.

Sobre essa questão, é válido registrar que o entendimento mencionado decorre da própria interpretação das regras do revogado Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em ofensa à norma da segurança jurídica, tal entendimento ainda é corroborado pelo fato de que não foi determinada a modulação dos efeitos das teses jurídicas transcritas em linhas pretéritas.

Nesse contexto, considerando que a demanda executiva originária é regida pelo Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente restará caracterizada *“quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002”*, aplicando-se à espécie o prazo de 03 (três) anos (artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Feitas essas considerações, após detida análise do caderno processual principal, extrai-se que em setembro de 2014 foi certificado pelo Oficial de Justiça que não houve a penhora de bens, motivo pelo qual, em seguida, em 10 de setembro de 2014, o exequente foi intimado para se manifestar (mov. 03, fls. 61), momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Contudo, este se manteve inerte por 02 (dois) anos. Após, em 27 de julho de 2016, houve a intimação pessoal do exequente para se manifestar. Todavia, foi certificado na mov. 03, fls. 84, que o mesmo se manteve novamente inerte.

Com efeito, verifica-se que o exequente compareceu aos autos somente em 10 de novembro de 2017, ocasião em que requereu a suspensão do feito, sem ter, contudo, efetuado qualquer diligência (mov. 03, fls. 91).

Desse modo, considerando as teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº 001, bem como o fato de que não houve a fixação de prazo para suspensão do processo, considera-se como termo inicial para contagem da prescrição intercorrente a data do último ato do processo para a sua interrupção, qual seja, em 10 de setembro de 2014, momento em que o exequente foi intimado para se manifestar sobre a certidão expedida pelo Oficial de Justiça.

Vale ressaltar, ainda, que a petição do exequente, requerendo a suspensão do processo, somente foi apresentada em 10 de novembro de 2017, ou seja, além do prazo de prescricional de 03 (três) anos que incide na espécie, o que denota inequívoca desídia por parte do credor.

Noutro ponto, oportuno registrar que a orientação fixada pelo Tribunal da Cidadania é no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente prescinde

da prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, tal exigência só é necessária para a finalidade da caracterização do abandono da causa, o que não se confunde com a prescrição intercorrente.

A propósito, eis o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta egrégia Corte, respectivamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA APRESENTAR DEFESA QUANTO À EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.755.840/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020). Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CPC/1973. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 ÀS HIPÓTESES EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE JÁ INICIADO OU CONSUMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. TERMO INICIAL. FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE UM ANO OU DAQUELE EVENTUALMENTE PREESTABELECIDO PELO JUÍZO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL CORRESPONDENTE AO DIREITO MATERIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR NÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, MAS PARA ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DE SUSCITAR EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. EXIGÊNCIA EXCLUSIVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA Nº 1. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.334.222/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.

2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1769992/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CPC DE 1973. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO RESP 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo Magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.

2. De acordo com a orientação da Corte Cidadã, inexistente direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época dos fatos, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional.

3. Nesse cenário, forçoso reconhecer que no caso em estudo, a execução ficou paralisada acima do período previsto por lei, de tal modo que se denota que o credor foi inerte em relação a ação executiva, razão pela qual a prescrição está configurada.

(TJGO, Agravo de Instrumento nº 5362002-91.2022.8.09.0051, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, 1ª CC, julgado em 31/10/2022, DJe de 31/10/2022). Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL ATINGIDO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NO REsp 1.604.412/SC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO POR ABANDONO NÃO SE CONFUNDE COM EXTINÇÃO POR RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo Orlando Gomes, 'a prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante um certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo'.

2. Os enunciados estabelecidos no Incidente de Assunção de Competência Instaurado no REsp 1.604.412/SC, levam à conclusão de que: a) a prescrição intercorrente não se confunde com o abandono da causa e, por essa razão, independe de intimação para dar andamento ao processo; b) a prescrição intercorrente é aplicável às pretensões executivas ajuizadas na vigência do CPC/73, nas quais o termo inicial para sua contagem recai ao fim da suspensão determinada judicialmente ou, em caso de ausência de prazo fixado, no prazo máximo de um ano, por aplicação analógica do preceituado no art. 40, § 2º da Lei 6830/80; c) a regra de transição prevista pelo art. 1.056 do CPC/2015 é aplicável na hipótese em que o processo encontrava-se suspenso de forma regular quando do início da sua vigência e desde que ainda não consumada a prescrição em período anterior; e, d) deve ser observado sempre o contraditório, com a oitiva do credor.

3. Houve determinação de suspensão do processo por um ano em 06/02/1992, quando, ao final deste período, em 05/02/1996, iniciou-se a contagem da prescrição intercorrente, alcançando o prazo quinquenal aplicável à espécie em 05/02/2001.

4. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a falta de atuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a

intimação pessoal do credor (v. u., j. 6 de outubro de 2015, DJe 13 de outubro de 2015).

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Agravo de Instrumento nº 0002882-49.1992.8.09.0143, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, 3ª CC, julgado em 11/07/2022, DJe de 11/07/2022). Destaquei.

Dessa forma, conclui-se que o crédito exequendo, de fato, encontra-se prescrito, eis que o processo ainda permaneceu parado por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, qual seja, 03 (três) anos.

Por fim, o acolhimento da tese de prescrição intercorrente motivado pela apresentação de exceção de pré-executividade por parte do executado enseja a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Assim sendo, é medida impositiva a fixação de honorários advocatícios pelo acolhimento da prescrição intercorrente arguida pelo executado, em vista do trabalho técnico desenvolvido pelo causídico em favor de seu cliente, que culminou na extinção da execução pela desídia e inércia do exequente ao deixar de promover o regular prosseguimento da execução, ato processual este, que certamente lhe competia.

Nessa confluência, em uso da prerrogativa conferida pelo artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, **conheço do Agravo Interno para, em juízo de retratação**, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, a fim de, em reforma à decisão recorrida, acolher a exceção de pré-executividade manejada pelo recorrente e, assim, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória na espécie, extinguindo a execução de origem, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por consectário, condeno o exequente, ora agravado, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do executado, ora agravante, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ao arrimo do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como decido.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**
RELATOR

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 21/03/2023 15:15:27